

Regulação do ensino à distância – nota de enquadramento

O Conselho de Ministros aprovou um **projeto de decreto-lei que regula o ensino superior à distância**, introduzindo de forma inédita em Portugal um quadro claro de princípios e regras de organização e funcionamento desta modalidade de ensino superior.

Este novo regime legal, agora aprovado para discussão pública, vem cobrir um vazio legal e definir os critérios de qualidade que deverão ser usados para a avaliação e acreditação de ciclos de estudos conferentes de grau na modalidade de educação a distância, de modo a facilitar este tipo de oferta formativa em Portugal.

A legislação cumpre o compromisso do Governo em estimular a qualificação da população portuguesa, sobretudo a qualificação de adultos, assim como para a formação superior em língua portuguesa em países estrangeiros, designadamente em países de língua portuguesa. Inclui ainda uma orientação clara para o funcionamento futuro da Universidade Aberta, em termos do seu desenvolvimento em rede com as outras instituições de ensino superior públicas, consagrando a sua total reorientação para a oferta formativa no ensino superior a distância.

A preparação deste novo regime legal foi realizada no contexto da última avaliação da OCDE ao sistema de ensino superior em Portugal, tendo por base a ambição de formar pelo menos 50 mil adultos até 2030, triplicando a capacidade da oferta da Universidade Aberta em articulação com as outras instituições de ensino superior públicas através de uma plataforma conjunta de ensino a distância.

Para que se atinjam estes objetivos, este decreto-lei considera as seguintes opções:

- i)* Regula-se o regime de ensino superior ministrado a distância e em rede:
 - Nas situações em que as unidades curriculares que são ministradas nesta modalidade correspondam a mais de 75% do total da parte curricular do respetivo curso. O presente critério pretende harmonizar o conceito com o utilizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;
 - Para os ciclos de estudos conferentes de grau, sem prejuízo da possibilidade das instituições de ensino superior poderem ministrar ciclos de estudos não conferentes de grau académico na modalidade de ensino a distância e em rede. Com efeito, uma vez que as formações não conferentes de grau no regime de ensino presencial não estão sujeitas a acreditação ou a registo, entendeu-se manter, no ensino a distância e em rede, o mesmo critério.

- ii) Estabelece-se o princípio de que o ensino a distância deve ser oferecido numa base colaborativa, estimulando consórcios entre instituições de ensino superior ou outras modalidades de associação, tendo por base os seguintes vetores estratégicos de implementação:
- Exigir a qualidade na oferta de ensino superior, tendo por base os melhores padrões internacionais;
 - Alargar o recrutamento de estudantes para o ensino superior, atraindo adultos economicamente ativos em Portugal e no Mundo, promovendo o espaço de influência da lusofonia no mundo;
 - Diversificar a oferta de ensino superior, com novas ferramentas digitais, arranjos institucionais colaborativos e instrumentos pedagógicos;
 - Especializar e aprofundar competências, sobretudo em língua portuguesa.
- iii) Define-se o princípio que o ensino a distância e em rede deve ser ministrado integrando formas diversificadas e descentralizadas de apoio presencial e personalizado aos estudantes por monitores e técnicos especializados, de uma forma que cumpra os objetivos de alargar qualificações de âmbito superior com qualidade a novos públicos, sobretudo adultos economicamente ativos;
- iv) Reforçam-se os objetivos previstos na *Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 (INCDe.2030)*, facilitando novas competências para a transformação digital em curso. Com efeito, é essencial que as instituições de ensino superior promovam ativamente a inclusão digital dos estudantes, nomeadamente colocando á sua disposição meios para o desenvolvimento das competências de utilização dos ambientes digitais que lhes permitam maximizar os resultados académicos;
- v) Definem-se os critérios de acreditação dos ciclos de estudos conferentes de grau nesta modalidade, considerando os requisitos gerais e especiais já fixados pelo regime jurídico de graus e diplomas, mas definindo adicionalmente as exigências específicas para o ensino a distância em

matéria de docentes, infraestrutura tecnológica, administrativa e de apoio aos estudantes;

- vi)* Exige-se a conceção de planos de estudos curriculares com elevada flexibilidade de inscrição e frequência, assim como a contínua adaptação e melhoria dos mesmos tendo em vista a valorização de percursos de aprendizagem personalizados e adaptados às necessidades de formação dos estudantes;
- vii)* Concretiza-se que a Universidade Aberta deve aprofundar a sua especialização na investigação, desenvolvimento de competências científicas e pedagógicas de ensino a distância, devendo ser objeto de um contrato de desenvolvimento institucional com o Estado para garantir o acesso generalizado e a disponibilização pública dessas competências, metodologias e infraestruturas a todas as outras instituições de ensino superior, em especial visando a oferta conjunta de graus e diplomas;